



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 224/06

Sessão: 52ª Ordinária de 20 de abril de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/5037/2005

Auto de Infração Nº: 2/200520352

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal. Auto de Infração **Procedente**, lavrado com esteio em *Parecer/PGE 34/97*. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância. Artigos Infringidos: 140 e 829 do Dec. 24.569/97, com sanção prevista no Art. 123, III, a, da Lei no. 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418 de 30/12/2003. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de Nulidade rejeitada. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT**:

"Transportar mercadoria sem documento fiscal. Ao fiscalizarmos as mercadorias transportadas pela ECT, constaamos um volume EM 456524923 contendo confecção sem nenhum documento fiscal. Auto de Infração lavrado com base no parecer 34/99 da PGE e da NE 07/99 da SEFAZ-CE".

<i>Base de Cálculo:</i>	R\$ 1.800,00
<i>ICMS</i>	R\$ 306,00

Multa: R\$ 540,00

Os atuantes indicam como dispositivo infringido o artigo: 140 do decreto nº 24.569/97 e penalidade do artigo 123 III "a" da lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Consta nos autos o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 3114/05, que constata a presença de um volume contendo 13 Bonés, 21 Bermudas e 39 Camisas Diversas, com valor total de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

A atuada impugna o feito fiscal (Fls 07 a 14), na qual alega, sucintamente, o seguinte:

1. Que a ECT foi criada para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga dos serviços postais em todo o território nacional;
2. Que o Serviço Postal está definido em lei como "recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, sendo a entrega dos produtos supra citados e o recebimento dos valores uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através dos contratos ou convênios;
3. Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, mas sim a execução de Serviço Postal, inerente à própria União, tendo um caráter eminentemente social suas atividades;
4. Que o transporte de encomendas efetuado pela ECT em veículo próprio ou por ela locados ou arrendados não representa, portanto um "serviço de transportes", mas apenas um "transporte", sendo este o elo entre o recebimento e a entrega dos objetos postais; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na decisão de PROCEDENCIA do feito.

Tempestivamente, a acusada interpõe recurso ratificando seu posicionamento, pedindo a nulidade do procedimento e reforma da decisão para a improcedência da autuação.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso seja conhecido e não provido, para confirmar a decisão adotada na instância monocrática, sugerindo a Procedência da ação fiscal.

É o relato.

VOTO DA RELATORA:

A presente ação fiscal reclama o transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

A empresa autuada comparece aos autos alegando que trabalha com serviços postais, que goza de imunidade e que o Serviço Postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou por meio do Parecer 34/97, esclarecendo que não existe imunidade assegurada pela Constituição Federal para serviços postais, sendo estes inseridos na categoria de transportes em geral.

A Lei 12.670/96 é meridianamente clara em seus Arts. 14 e 16, quanto a quem é contribuinte e quem são os responsáveis pelo pagamento do ICMS.

Ademais, as mercadorias objeto da autuação, estavam nas dependências da autuada, desacompanhadas de documentação fiscal. Ressaltamos que a presente ação fiscal foi realizada na forma prevista na Norma de Execução nº 07/99, que disciplina os procedimentos acerca da fiscalização exercida pelo Posto Fiscal dos Correios, nas dependências da ECT.

Quanto à preliminar de nulidade argüida pela recorrente, não há que se acatar, por falta de fundamentação por parte da autuada.

Isto posto, voto, no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATORIA proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS (17%).....	R\$ 306,00
MULTA (30%).....	<u>R\$ 540,00</u>
TOTAL.....	R\$ 846,00

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

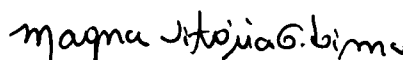
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA prolatada na instância monocrática, e julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto

Processo No.: 1/5037/2005
Auto de Infração No.: 2/200520352
Relator: Maryana Costa Canamary


da Conselheira Relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, as conselheiras Helena Lucia Bandeira Farias e Fernanda Rocha Alves do Nascimento. Absteve-se de votar o conselheiro Frederico Hosanan Pinto de Castro.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 05 de 2006.



Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Jose Gonçaves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA-RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO